

PARECER COMPLEMENTAR

Quanto à segunda questão formulada no ofício 01/2014 GPVH, que versa sobre a iniciativa da proposição do Projeto de Resolução 07/2013, temos a considerar o que segue:

A primeira questão a responder: Pode o vereador propor projeto de resolução?

Claro que sim. O Regimento Interno da Câmara não veda essa iniciativa.

A segunda questão: Pode o vereador propor projeto de resolução para regulamentar diárias do poder legislativo (vereadores e servidores)?

Em princípio, não. O artigo 33, I do Regimento Interno estabelece à Mesa Diretora a competência para questões que versam sobre a administração da casa.

Portanto, somente a Mesa Diretora pode propor medidas que visem disciplinar matéria administrativa da Câmara.

Analisando-se a questão da iniciativa quanto à proposição do Projeto de Resolução 07/2013, verifica-se que um dos proponentes – vereadora Patrícia Beck integrava a Mesa Diretora.

Mas deve-se ressaltar que ela, a vereadora Patrícia Beck, não se referiu à mesa diretora na proposição do Projeto de Resolução.

Portanto, a iniciativa do Projeto de Resolução 07/2013 não pode ser atribuída à Mesa Diretora.

Entretanto, analisando-se o conteúdo do Projeto de Resolução, verifica-se que este dispõe das diárias apenas em relação ao que diz respeito aos vereadores da Câmara de Novo Hamburgo.

Portanto, resta uma dúvida: O Projeto de Resolução trata de uma questão administrativa ou de uma questão política da casa? É uma questão de hermenêutica.

Convém ressaltar que até hoje não aportou no poder judiciário nenhum processo judicial que pudesse levantar questionamentos a respeito da iniciativa quanto à proposição de projeto de resolução.

A preocupação maior e os questionamentos dizem respeito mais em relação ao teor, ao conteúdo do Projeto de Resolução.

Diversos são os exemplos de Câmaras Municipais do Estado onde projetos de resolução para regulamentação de diárias dos vereadores são propostos por vereadores, e não se constatou até o momento nenhum caso de anulação ou ADIN.

O que deve ser preservado, isso sim, é a independência e harmonia entre os poderes executivo e legislativo, cada ente regulamentando a questão dentro de sua órbita de abrangência.

O Ministério Público, como fiscal da lei, certamente não fecha os olhos para a questão da competência de iniciativa quanto ao projeto de resolução.

Mas analisará essencialmente o conteúdo de qualquer projeto de resolução que regulamente diárias de vereadores, voltado que está também à fiscalização dos gastos públicos.

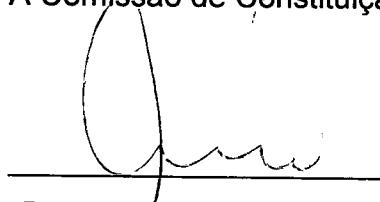
Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o artigo 9º do Projeto de Resolução 07/2013 está contaminado de vício de ilegalidade e constitucionalidade, o fato por si só impede a sua tramitação.

De qualquer forma, a presente orientação jurídica não possui caráter vinculativo.

Segue material para ilustrar melhor o tema.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Procuradoria-Geral



Projeto de Resolução 0014/2013

"Propõe critérios a serem adotados na indicação dos vereadores, do destino, do período e dos relatórios por ocasião de viagem em caráter de missão representando a Câmara de Vereadores e dá outras providências."

Artigo 1º. As viagens, em caráter de missões oficiais dos Vereadores da Câmara de Balneário Camboriú, Santa Catarina, assim definidas, obedecerão aos critérios definidos na presente Resolução.

Artigo 2º. Para os fins da aplicação dos procedimentos e critérios definidos nesta Resolução, serão consideradas missões oficiais, aquelas constituídas de edis que representarem a Câmara de Vereadores além dos limites geográficos da região da AMFRI – Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí, Santa Catarina, inclusive no exterior.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a missão poderá ser realizada por um único vereador acompanhado ou não de técnicos.

Artigo 3º. Toda missão custeada pela Câmara de Vereadores, com valores além de 10 (dez) UFM, deverá ser precedida de autorização expressa do Plenário da Casa.

Parágrafo único. As missões dentro da região da AMFRI, ou consideradas de baixo custo nos termos do caput deste artigo, serão autorizadas pelo Presidente da Casa e não dependem de deliberação do plenário, mas devem ser relatadas por quem dela participar e cujo ônus tenha sido da Câmara de Vereadores, nos termos desta Resolução.

Artigo 4º. As missões oficiais decorrentes de convite de órgão ou entidade ou por iniciativa de membro da Casa Legislativa municipal, que representarem ônus além do valor definido no artigo 3º à Câmara de Vereadores e ausência de um ou mais vereadores do município, serão autorizadas, atendendo os seguintes procedimentos:

a) Apresentação prévia de relatório elaborado pela Presidência da Casa, entregue com a informação da pretensa viagem a cada gabinete de vereador até no máximo 5 (cinco) dias antes da sessão que vir a discutir e votar a proposição respectiva, justificando o motivo da missão, a indicação do(s) vereador(s) e técnico (s) que comporão a comitiva.

b) Aprovação em plenário da Resolução específica para aquele evento, de iniciativa da mesa diretora, com aprovação das Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão designada pela Presidência, que tenha pertinência com o motivo da viagem.

c) Havendo urgência e relevância na missão, em substituição das 3 (três) Comissões especificadas na alínea anterior, poderá ser criada, pelo Presidente da Casa, uma única Comissão Especial, composta de 3 (três) vereadores, que deliberarão sobre as questões da competência das Comissões Permanentes.

Parágrafo primeiro. O vereador não indicado no relatório da Presidência, que tiver interesse em fazer parte da comitiva, deverá requerer a sua inclusão para o Presidente da Câmara, até no máximo 2 (dois) dias antes da sessão que deliberar sobre a Resolução respectiva e, consequentemente, deverá constar no relatório a ser apresentado em plenário.

Parágrafo segundo: Todo vereador em exercício tem o direito de requerer a inclusão e compor as missões que forem programadas pela Câmara de Vereadores, motivado pelo exercício do cargo em representação da comunidade.

Parágrafo terceiro: Considera-se formalmente informado para os termos desta Resolução, o vereador que receber a comunicação da Presidência pessoalmente ou através de um dos seus assessores em gabinete.

Parágrafo quarto: o requerimento de inclusão de vereador na missão, protocolado intempestivamente, será decidido pela Presidência da Casa.

Artigo 5º. Quando a missão for por sugestão ou iniciativa de membro da Casa, exceto pelo Presidente, deverá o mesmo fazer um requerimento com justificativa da referida missão para a Presidência da Casa.

Parágrafo único: Ao receber o requerimento do vereador que indicar missão, deverá o Presidente da Casa, analisar de acordo com os procedimentos definidos no artigo 4º, elaborar e encaminhar tempestivamente o projeto de Resolução para deliberação do plenário, acompanhado do parecer das Comissões definidas nesta norma.

Artigo 6º. Fica o critério do Presidente da casa aceitar os convites externos ou definir o destino das viagens de iniciativa própria, intituladas de missões, respeitando os procedimentos e critérios desta norma.

Parágrafo único: a efetivação da missão deverá ser precedida de autorização por resolução do plenário, por iniciativa da Mesa Diretora e após os pareceres das comissões, nos termos desta Resolução.

Artigo 7º Os vereadores que participarem da missão oficial, individual ou coletivamente, deverão atender, preferencialmente, aos seguintes critérios quanto à participação:

a) Ter afinidade técnica com o tema e/ou com a experiência a ser conhecida ou ser membro da Comissão que tenha afinidade com o tema;

b) Apresentar ao Presidente da Casa a justificativa fundamentada da intenção de sua participação, que lhe garanta a igualdade de condições;

Artigo 8º O resultado da viagem deve ser reduzido em relatório com as informações dos locais visitados e as conclusões do vereador e dos eventuais técnicos que acompanharem a missão, socializando e colocando à disposição dos demais vereadores e da comunidade para pesquisas e contribuições.

Parágrafo primeiro: No retorno da missão, o vereador deverá apresentar 2 (dois) relatórios circunstanciados contendo as seguintes informações:

a) Relatório com a juntada de documentos, eventuais folders ou demais materiais gráficos ou em meio eletrônico, que foram recebidos por ocasião da viagem, para que deles tomem conhecimento a comunidade e todos demais vereadores, inclusive com a possibilidade de extrair cópias.

b) Relatório de despesas, com juntada de todos comprovantes fiscais de pagamentos efetuados, cujo custo recaia sobre a Câmara de Vereadores e a informação das eventuais diárias pagas ao Vereador, em atendimento a norma em vigor que tratar de referidas despesas.

c) Dar publicidade do relatório da missão em plenário, objetivando socializar o conhecimento agregado pela viagem e dar transparência dos gastos efetivados;

Parágrafo segundo. Assim que apresentados, estes relatórios deverão ser disponibilizados no site da Câmara de Vereadores para eventuais consultas e excepcionalmente em meio físico na Biblioteca ou Sala de Transparência da Câmara de Vereadores, para conhecimento público. O relatório de despesas deverá, também, ser encaminhado para o departamento financeiro da Casa, nos termos da norma que trata desta questão.

Parágrafo terceiro. A não apresentação do relatório referente às despesas da viagem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sem justificativa formal, importará na devolução do valor recebido a título de diárias e demais

despesas custeadas pela Câmara de Vereadores, mediante lançamento automático de débito em folha de pagamento.

Artigo 9º. A indicação de técnicos para acompanhar a missão da Câmara de Vereadores, deverá ter como critério indispensável, a formação pessoal do indicado e sua relação com o objeto da viagem, inclusive no que se refere a eventual necessidade de tradutor em países de língua não portuguesa.

Parágrafo primeiro: A mesa diretora deliberará sobre a escolha e aceitação dos eventuais técnicos que acompanhem a missão.

Artigo 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), em 18 de junho de 2013.

Marisa Zanoni Fernandes

Vereadora – Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA:

Os vereadores da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, Santa Catarina, recebem convites ou por iniciativa própria se dispõe a participar de eventos ou conhecer experiências em outros municípios e no exterior.

O município de Balneário Camboriú necessita de ações do executivo e leis municipais que deem suporte as necessidades da comunidade para o crescimento sustentável, do ponto de vista ambiental, social, cultural, econômico e outros.

É inestimável a contribuição que outro município ou comunidade pode dar através de suas experiências.

Conhecer, traduzir e adaptar aqueles projetos para a realidade da nossa comunidade diminui o tempo, qualifica e aumenta a expectativa de sucesso dos projetos que passam pela Câmara de Vereadores.

As experiências na área ambiental, de saúde municipal, de educação, de segurança, cultura, turismo, mobilidade urbana, gestão, tecnologia e tantas outras, podem contribuir significativamente com a celeridade e qualidade dos projetos e das ações desta Câmara de Vereadores.

Para que essas missões não sejam maculadas e se constituam com bons resultados para a comunidade, é indispensável a definição de critérios para sua ocorrência, dando transparência e atendendo os princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica, publicidade e moralidade, decorrente do necessário zelo pela coisa pública.

É indispensável que o resultado da viagem seja reduzido em relatório com as informações dos locais visitados e as conclusões do vereador e dos eventuais técnicos que acompanham a missão, socializando e colocando a disposição dos demais vereadores e da comunidade para pesquisas e contribuições.

Por fim, para que fique consignado nesta justificativa, é de fundamental importância que a Câmara de Vereadores, especialmente seu Presidente, a quem cabe aceitar ou definir destinos de viagens, observe a necessidade do deslocamento dos vereadores para representar o Legislativo em outros órgãos públicos ou participar de cursos, seminários, congressos, palestras, visitações e afins, bem como a relação custo-benefício do evento e a existência de alternativas menos onerosas, respeitados os princípios constitucionais atinentes à conduta administrativa.

Diante do exposto, e considerando a existência da Resolução 470/2011 e da Instrução Normativa 006/2013 que trata das despesas das viagens, proponho o presente Projeto de Resolução para que seja deliberado em plenário nos termos do Regimento Interno.

Para essa proposta, o texto concluído teve a seguinte dinâmica:

a) Os artigos 1º e 2º definem o conceito de missão oficial para os fins desta norma, assim entendidas aquelas viagens com necessidade de deslocamento além dos limites do município e que representarem essa Câmara de Vereadores.

b) O artigo 3º cria a excepcionalidade para as missões de baixo custo, que de forma simplificada podem ser definidas de forma unipessoal pelo Presidente da Casa. Não havendo custo para a Câmara de Vereadores, não se aplicam os critérios e procedimentos desta Resolução.

c) Os critérios e o procedimento para aprovação da Resolução que autorizar a missão oficial, esta definido no artigo 4º.

d) Havendo urgência e relevância na viagem oficial, conceituada como missão, a alínea "c" do artigo 4º cria a possibilidade de dar celeridade na apreciação da matéria e aprovação da Resolução pelo plenário da Casa.

e) Os parágrafos do artigo 4º, garantem a igualdade de direitos para que os vereadores participem das viagens em caráter de missão oficial da Câmara de Vereadores.

f) O artigo 6º garante a autoridade do Presidente da Casa para, em representação da Câmara de Vereadores, aceitar eventuais convites realizados por terceiros, tais como entidades governamentais ou não governamentais, órgãos públicos e privados, outros municípios, estados ou países, representações diplomáticas etc. ou definir destinos para as missões de iniciativa interna, levando sempre em consideração a relevância e os demais princípios definidos nesta norma.

g) O artigo 7º, estabelece critérios norteadores da escolha do ou dos membros que comporão a missão.

h) O artigo 8º se refere aos relatórios que os vereadores devem apresentar no retorno da viagem, garantindo partilha do conhecimento e da experiência aos demais vereadores que não participaram da missão e a comunidade em geral. Tal obrigação decorre da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 70 parágrafo único, verbis: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

j) Por fim, o artigo 9º da presente Resolução regulamenta o acompanhamento de técnicos de reconhecida capacidade, inclusive tradutores de línguas, para qualificar e tirar o maior proveito possível das viagens e visitações.

k) As disposições da Resolução 470/2011 e da IN – instrução normativa n. 006/2013 não conflitam com a presente Resolução e "dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do poder legislativo e da outras providências", matéria de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

Prezados Vereadores, o objetivo é qualificar o evento e dar segurança jurídica a quem se dispõe a viajar, em representação da Câmara de Vereadores e assegurar que a missão seja relevante para os trabalhos da Casa e da comunidade.

O objeto da Resolução ora proposta não é a concessão de diárias ou os demais custos.

A presente Resolução não autoriza ou nega eventuais despesas.

A presente Resolução não indica os vereadores que integrarão a missão.

A presente Resolução não define os destinos ou período da viagem.

O objeto da Resolução é a missão, sua motivação, a expectativa de conhecimento agregado pela viagem do vereador ou do técnico, a transparência dos gastos públicos e a publicidade dos relatórios.

A presente Resolução estabelece CRITÉRIOS para definição destas questões, levando sempre em consideração os princípios da moralidade pública, da economicidade, eficiência e publicidade dos atos.

QUANTO A COMPETÊNCIA DO VEREADOR PARA PROPOR RESOLUÇÃO SOBRE ESSA MATÉRIA.

O artigo 88 do Regimento Interno da CVBC trata das eventuais "licenças" a serem autorizadas pela Casa legislativa. Neste sentido, há necessidade de projeto de resolução, nos termos do parágrafo 2º do artigo 88, para autorizar o caso concreto, ou seja, licenciar o ou os vereadores que comporão eventual missão ou por algum dos motivos elencados nos incisos I, II e III precisem se ausentar. Tal Resolução é de competência exclusiva da Mesa da Câmara dos Vereadores.

O Regimento Interno da CVBC dispõe sobre a licença do vereador, nos seguintes termos:

"Art. 88. O Vereador somente poderá licenciar-se:

(...)

II. - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, não se suspenderá os subsídios do vereador.

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa nos termos da solicitação entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria podendo ser rejeitada pela maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...) (grifamos)

Portanto, a presente proposta de Resolução não se confunde com "pedido de licença para vereador se afastar", mas trata dos critérios que deverá nortear toda e qualquer licença com caráter de missão cultural ou de interesse do município.

Desnecessário informar, mas a proposta não está aumentando ou diminuindo o custo das viagens, esta sim dispondo sobre critérios a serem adotados, antes de decidir pelo gasto do dinheiro público. O que dispõe os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 145, ou seja, o que deve ser tratado através de Resolução de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, é o ato legislativo afeto ao caso concreto, aquele ato necessário para cada viagem, individualmente e que vai gerar custo.

Essa Resolução dará maior segurança jurídica, direitos e obrigações definidas a quem sair em missão, representando a Câmara de Vereadores.

É fundamental saber os limites numa viagem em representação da Câmara, e as atuais normas, seja no Regimento Interno ou na lei Orgânica do Município sobre essa matéria, carecem de informações suficientes e não dão segurança jurídica sobre o assunto, sem exigir do Vereador ou do técnico que acompanhar a missão, a devida prestação de contas do ponto de vista cultural, a publicidade do relatório dos gastos do dinheiro público e os procedimentos para apresentação destes documentos.

POSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE ESSA MATÉRIA POR VEREADOR NÃO INTEGRANTE DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES.

As missões dos vereadores em viagens técnicas ou culturais, descritas nesta Resolução, não se enquadram no conceito de "serviço administrativo" (inciso II do artigo 51 da Lei Orgânica), pois os vereadores não fazem parte do quadro administrativo da Câmara de Vereadores. Da mesma forma, não cria, transforma ou extingue cargo, emprego ou função e tão pouco dispõe sobre a remuneração destes espaços, portanto, salvo outra disposição, a matéria não é de competência exclusiva da mesa da Câmara de Vereadores.

Portanto, inaplicável o inciso V do artigo 128 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, pois esta proposta de Resolução estabelece critérios para as missões em representação da Câmara de Vereadores, pelos vereadores e técnicos, não sendo inconstitucional, ilegal ou antirregimental.

No mais, estabelece o Art. 80, III do RICVBC, que é de competência dos vereadores apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. O presente projeto é de interesse coletivo, pois estabelece critérios para que as viagens atendam os princípios éticos, morais e quanto a da economicidade, publicidade e anterioridade da norma.

O capítulo II do RICVBC trata dos projetos de Leis, Decretos e Resoluções e das iniciativas para apresentação de tais projetos. Naquele espaço, o parágrafo 12º do artigo 140 indica as competências exclusivas da mesa da Câmara. Neste sentido, são de competência exclusiva da Mesa Câmara os projetos que disponham sobre a estrutura administrativa da Câmara, criem, alterem ou extingam cargos e fixem vencimentos. Portanto, a presente proposta não é de iniciativa exclusiva da mesa diretora da Câmara de Vereadores.

As disposições existentes no atual regimento interno ou na Lei Orgânica do município, não tratam expressamente de critérios atinentes aos:

- Princípio da economicidade (promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Qualidade, celeridade e menor custo no trato com os bens públicos);
- Princípio da eficiência (melhor utilização possível dos recursos públicos);
- Princípio da razoabilidade (que se propõe a eleger a solução mais razoável ao caso concreto, o bom senso);
- Princípio da proporcionalidade ("as competências administrativas só podem ser exercidas, validamente, na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o interesse público" – Celso Bandeira de Mello);

- Princípio da moralidade administrativa (agir com os princípios éticos; são os standards comportamentais que a sociedade deseja e espera da administração pública);
- Princípio da publicidade dos atos (art. 37 da CF/88 - para que os administrados possam, de forma facilitada e eficiente, saber se os atos administrativos estão sendo bem ou mal conduzidos)

Todos os princípios acima elencados são necessários para as viagens em representação da Câmara pelos vereadores, daí a necessidade urgente da aprovação dessa Resolução, com as eventuais contribuições dos demais vereadores e da Comunidade.

Senhores Vereadores, salvo equívoco na pesquisa da assessoria desta Vereadora, não há previsão legal no município de Balneário Camboriú, seja na lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores que disponha de formas expressa os critérios a que deve se submeter o vereador, quando participar dum evento cultural ou de alguma missão relevante em representação da Câmara de Vereadores, e que for custeado pelos cofres públicos.

Por esses motivos, especialmente pelos princípios invocados nesta exposição de motivos, peço aos Excelentíssimos Senhores Colegas Vereadores a aprovação desta Resolução.

Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 18 de junho de 2013.

Marisa Zanoni Fernandes
Vereadora - Partido dos Trabalhadores

EMENDA MODIFICATIVA SOB PROTOCOLO 218/2014

"Propõe critérios a serem adotados na indicação dos vereadores, do destino, do período e dos relatórios por ocasião de viagem em caráter de missão representando a Câmara de Vereadores e dá outras providências."

Ficam abreviadas as unidades básicas de articulação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, sendo utilizada a abreviatura "Art.;" modificada a expressão "Parágrafo primeiro" do art. 9º para "Parágrafo único"; alterada a numeração ordinal do art. 10 para a numeração cardinal; e alteradas as expressões: "Parágrafo primeiro", "Parágrafo segundo", "Parágrafo terceiro" e "Parágrafo quarto" do art. 4º do projeto de resolução em epígrafe, para: "§1º", "§2º", "§3º" e "§4º", assim como, a expressão: "Parágrafo primeiro"; "Parágrafo segundo" e "Parágrafo terceiro" do art. 8º do projeto de resolução em questão, para: "§1º", "§2º", "§3º".

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Leonardo Piruka
Presidente da Comissão

Jone Antonio Moi
Membro da Comissão

Marcos Augusto Kurtz
Membro da Comissão

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a utilização por extenso da unidade básica de articulação do Projeto de Resolução nº 014/2013, utilizando-se a abreviatura "Art.". Além disso, com o objetivo de padronizar as publicações oficiais, seguiu-se a numeração ordinal até o nono número e cardinal a partir deste, alterando-se a numeração do artigo 10 do projeto de lei em questão. Observou-se, também, que o projeto de lei continha no seu Art. 9º, um §1º, entretanto, uma vez que não existiam outros parágrafos, alterou-se a nomenclatura para "Parágrafo único". E, por fim, com objetivo de efetuar a adequação do Projeto de Resolução em questão, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram alteradas as expressões: "Parágrafo primeiro"; "Parágrafo segundo"; "Parágrafo terceiro" e "Parágrafo quarto", do art. 4º, para: "§1º"; "§2º"; "§3º"; "§4º", assim como, as expressões: "Parágrafo primeiro"; "Parágrafo segundo" e "Parágrafo terceiro" do art. 8º do Projeto de Resolução sob análise, pelo sinal gráfico "§" seguido da numeração ordinal correspondente.

Sala das Comissões, 11 de março de 2014.

Leonardo Piruka
Presidente da Comissão

Jone Antonio Moi
Membro da Comissão

Marcos Augusto Kurtz
Membro da Comissão

[Imprimir](#)



[Página Inicial](#)

[Conheça a Câmara](#)

[Vereadores](#)

[Gabinete da Presidência](#)

[Comissões](#)

[Comunicação Social](#)

Notícias

Áudios do Legislativo

Galeria de fotos

Visitas no Legislativo

[TV Câmara](#)

[Legislação](#)

[Publicações](#)

[Atas](#)

[Agenda](#)

[Contas Públicas](#)

[Licitações](#)

[Servidor](#)

[Contato](#)

[Informações Funcionais](#)

[CPI](#)

[Transparéncia \(SIC\)](#)

[Enquete](#)

Quantas vezes por mês você participa das sessões plenárias da Câmara de Vereadores?

- Todas, ou seja, no mínimo 8.
- Pelo menos uma vez por semana.
- Somente 2.
- Somente 1.
- Nenhuma.

[Votar](#)

Comunicação Social

Notícias

[29/04/2014 - Projeto de Resolução sugere alterar pagamento de diárias de viagens](#)

O Vereador Aristeu Dalla Lana (PTB) encaminhou um Projeto de Resolução que após a tramitação regimental da Câmara, sugere alterar o pagamento de diárias de viagens aos Vereadores, pelo poder Legislativo Municipal para representar a casa em assuntos pertinentes. De acordo com o Projeto de Resolução, a iniciativa atende a uma solicitação da população.

Últimas Publicações

[01/08/2014 - Indicação propõe construção de academia ao ar livre no Bairro São Cristóvão](#)

[01/08/2014 - Indicação sugere articular sobre a viabilidade de instalar Base Aérea Militar](#)

[01/08/2014 - Indicação propõe modificar Ruas Mascarenhas e Cel Miranda para mão única](#)

[31/07/2014 - Grande Expediente em homenagem a Guardiânia do Corpo de Bombeiros de Passo Fundo](#)

[31/07/2014 - Projeto de Lei propõe padronizar paradas de ônibus em Passo Fundo](#)

[28/07/2014 - Indicação sugere nova linha de ônibus para Loteamento Santo Antônio da Pedreira](#)

[28/07/2014 - Moção propõe apoio ao Projeto de Emenda a Constituição Estadual PEC da Água](#)

[25/07/2014 - Projeto de Lei sugere proibir que cavalos apanhados retornem para o uso em Veículos de Tracção Animal](#)

[25/07/2014 - Mesa Diretora propõe Voto de Louvor e Congratulações para a IMED](#)

[25/07/2014 - Indicação sugere estudo para abertura de canteiro central na Avenida Presidente Vargas](#)

[24/07/2014 - Sessão Solene homenageou os 15 anos da Associação Pessoafundense de Cegos](#)

[24/07/2014 - Moção sugere apoio e reconhecimento a Ato de Bravura](#)

[24/07/2014 - Grande Expediente destaca importância do manejo dos recursos hídricos](#)

[23/07/2014 - Projeto de Resolução propõe criar Comissão Especial de Direitos Humanos](#)

[23/07/2014 - Requerimento propõe inserir nos Anais da Casa Legislativa informativo ao Centenário do Hospital da Cidade de Passo Fundo](#)

[23/07/2014 - Indicação sugere criar Programa de Educação de Ensino Fundamental, Olimpíadas do Conhecimento](#)

[22/07/2014 - Câmara de Vereadores vai homenagear os 15 anos da APACE](#)

[22/07/2014 - Segurança no trânsito Pessoafundense é destaque do Grande Expediente](#)

[22/07/2014 - Projeto de Lei propõe aproveitar, reciclar e processar resíduos da construção civil](#)

[21/07/2014 - Vereador Eduardo Peliccioli assume Presidência da Câmara](#)

TJ-ES - Apelação Cível AC 50090049326 ES 50090049326 (TJ-ES)

Data de publicação: 25/08/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Nº 050090049326APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALAPELADOS: GILSON DANIEL BATISTA, SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER e ANTÔNIO CESAR LÁZARORELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA A C Ó R D A O EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 17, 8º DA LEI Nº 8.249/92 - INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - MÉRITO - NECESSÁRIA CONCESSÃO DE CINCO DIÁRIAS PARA VEREADORES PARTICIPAREM DE EVENTO NA CIDADE DE GRAMADO-RS - INEXISTÊNCIA DO ATO IMPROBO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 17, 8º da Lei nº 8.249/92, quando se refere à "rejeição da ação" por estar convencido o juízo da "inexistência do ato de improbidade", constitui verdadeira hipótese de julgamento antecipado - de mérito - da lide. 2. A verificação da existência ou não de ato de improbidade a ensejar o recebimento ou a rejeição da petição inicial deve decorrer da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos até o momento, atividade cognitiva esta que deve seguir o princípio do livre convencimento motivado do juiz, fundamentado, especialmente, no disposto no art. 130 do CPC, segundo o qual a produção de provas está atrelada à livre convicção do magistrado, sendo recomendável, inclusive, o indeferimento das provas que, diante do acervo probatório já constante dos autos, mostrem-se desnecessárias à solução da contenda. 3. Não viola o princípio do contraditório a sentença que, ao rejeitar a petição inicial, fundamenta o seu convencimento na existência de provas suficientes nos autos acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa. 4. A concessão de cinco diárias para que os apelados, vereadores do Município de Viana, comparecerem ao 341º Encontro Nacional de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários, Secretários Municipais, Assessores e Servidores, ocorrido em Gramado-RS em meados do ano de 2009 não se mostrou desnecessária, motivo pelo qual não configurou ofensa ao princípio da moralidade administrativa ou ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.249/92.5. Inexistente ato de improbidade administrativa, resta autorizada a rejeição da petição inicial com fulcro no disposto no art. 17, 8º, da Lei nº 8.429 /92.6. Recurso improvido, sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter irretocada a sentença de 1º grau, nos termos do voto do eminente relator. Vitória/ES, 16 de agosto de 2011. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Apelação Cível, 50090049326, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/08/2011, Data da Publicação no Diário: 25/08/2011).

TJ-RS - Representação RP 585008774 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/05/1986

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCIPIOS INSculpidos NO ART-15 PAR-2 E 61 PAR-1, LETRA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART-27, VIII E 43 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VERBA DE REPRESENTACAO E PARA TRANSPORTE. DIARIAS PARA VEREADORES. CARENCIA DE INDICACAO DAS VERBAS PROPRIAS E DE SUA RUBRICA ORCAMENTARIA. INCONTORNAVEL A SUA FIXACAO PARA A LEGISLATURA SEGUINTE. ABERTURA DE CREDITOS ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES SEM COBERTURA PREVISTA NO ORCAMENTO. ACOLHERAM A REPRESENTACAO. VOTOS VENCIDOS. (Representação Nº 585008774, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Oscar de Souza, Julgado em 05/05/1986)